



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000213102

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2056293-58.2020.8.26.0000

Requerente: Município de São Bernardo do Campo

**Requerido: Juízo de Direito da Vara do Plantão da
Comarca de São Bernardo do Campo**

Pedido de suspensão de liminar –

Decisão que determinou, em síntese, que o Município se abstenha de determinar o trabalho e atuação dos servidores públicos da educação municipal como auxiliares da saúde nas unidades escolares convertidas em postos de vacinação, bem como se abstenha de determinar que as viaturas da Guarda Civil Municipal auxiliem no traslado de pessoas contagiadas pelo coronavírus, ou sob suspeita de contágio, para as unidades de saúde, transformando os veículos em ambulâncias improvisadas, sob pena de multa – Presença de grave lesão à ordem pública – Pedido acolhido.

O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO

DO CAMPO formula pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar deferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 1000019-32.2020.8.26.0537**, sob alegação de grave lesão à ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Segundo consta dos autos, o juízo determinou que o Município se abstenha de determinar o trabalho e a atuação dos servidores públicos da educação municipal como auxiliares da saúde nas unidades escolares convertidas em postos de vacinação, bem como se abstenha de determinar que as viaturas da Guarda Civil Municipal auxiliem no traslado de pessoas contagiadas pelo coronavírus, ou sob suspeita de contágio, para as unidades de saúde, transformando tais veículos em ambulâncias improvisadas.

É o relatório. **Decido.**

É de trivial conhecimento que a suspensão de efeitos de liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e não constitui sucedâneo recursal.

Este é o caso em tela, tendo em vista que a decisão proveniente do primeiro grau de jurisdição, ainda que dotada de adequada fundamentação, deve ter sua eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada. Nesse sentido, verifica-se que a mencionada decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

determinou que o Município de São Bernardo do Campo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e/ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração cometida:

a) não determine o trabalho e a atuação dos servidores públicos da educação municipal como auxiliares da saúde nas unidades escolares convertidas em pontos de vacinação;

b) suspenda imediatamente os efeitos do comunicado REDE n. 69 para os referidos servidores públicos da educação municipal;

c) não determine que as viaturas da Guarda Civil Municipal auxiliem no traslado de pessoas contagiadas ou sob suspeita de contágio, vale dizer, infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus para as unidades de saúde, transformando os veículos em ambulâncias improvisadas;

d) em relação aos Guardas Civis Municipais, o fornecimento de álcool gel, máscaras, luvas e artigos de limpeza e desinfecção suficientes para higienização do ambiente de trabalho e dos instrumentos de trabalho, em quantidade suficiente, para que usem caso necessitem agir em alguma situação que ocorra no seu plantão, visando assim resguardar a integridade da saúde, inclusive da população.

Na espécie, cabível a suspensão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

tendo em vista que a decisão judicial a impor uma série de determinações, sob pena de multa, afasta da Administração seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização dos serviços públicos tecnicamente adequados.

Está suficientemente configurada a **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Conforme ponderei alhures, como regra geral, a decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Em realidade, a determinação para que alguns funcionários auxiliem na vacinação ou façam o traslado de pessoas em veículos oficiais envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo cerne se debruça sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

aspectos formais de validade e eficácia. A providência tomada pelo Juízo singular acaba por invadir o próprio poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública.

Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.

Nesse sentido, a decisão questionada traz risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que obstaculiza ou dificulta o adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**

A decisão concessiva da liminar sugere aspectos referentes [i] ao despreparo dos funcionários que trabalham em áreas diversas que não a saúde, [ii] desvio de função, [iii] ampliação dos riscos de contaminação pelo vírus COVID-19.

Pautada — reconheço - em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, a decisão, como indicado pelo ente público, desconsidera que medidas necessárias à contenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

Não são poucas as medidas adotadas pelos entes públicos para a mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, por meio da Secretaria de Saúde.

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços que envidados pelo Município de São Bernardo do Campo, decisões isoladas, posto que dotadas da melhor das intenções, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

O Ministério Público a atuar no feito de origem, aliás, pugnara pelo indeferimento da liminar, a sugerir, para o momento, a manutenção dos critérios adotados pela administração municipal dentro de sua área de atuação (fls.38/39).

Importante acrescentar que, afinal, **a secretaria de saúde local ponderou que os serviços que serão prestados possuem natureza apenas administrativa. Além disso, vislumbra-se a utilização de locais que não estão em uso no momento, tendo em vista a suspensão das aulas, apontado exatamente o objetivo de evitar o contágio com pessoas, em tese, atingidas, o que indica razoável e proporcional atuação do ente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

público (fls.06). E não se pode perder de vista, é sempre bom insistir, que o momento é de dificuldade ímpar e que **a vida deve prevalecer sobre outros direitos, por mais relevantes que sejam**. E a vacinação é, antes de um direito do cidadão, um dever do Estado. E todos devem estar sensíveis a ações que busquem a segurança e saúde do cidadão.

Por derradeiro, claro está que **o Município deverá observar todos os cuidados necessários atinentes à saúde dos servidores e da população, seja no atendimento, seja no transporte, em especial o fornecimento do material de proteção.**

Diante do exposto, **defiro o pedido de suspensão da liminar** aqui apresentado. Cientifique-se o r. Juízo *a quo*. Cientifique-se o pela visa mais rápida.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça